

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA TAIS HELENA MUSSE GERENTE DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

CONCORRÊNCIA Nº 30/2020-GELIC

Processo 202000036001101

TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.366.582/0001-07, com sede no SMPW, Trecho 03, Bloco A, Sala 127, Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante/DF, por seu procurador, vem, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93 e cláusula 06.01.05 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão da Comissão de Licitação, constante no despacho publicado em 18 de novembro de 2020, na qual declarou/considerou inabilitada empresa ora recorrente, entre outras questões que merecem ser revistas e reformadas, nos termos abaixo.

DO JULGAMENTO REALIZADO EM RELAÇÃO A TVA CONSTRUÇÃO EIRELI

A Comissão de Licitação, ao analisar a documentação das empresas concorrentes, conforme relatório RELATÓRIO Nº 192 / 2020 PE-GELIC- 13150, considerou que a empresa recorrente não atendeu os itens 04.04.02 e 04.04.04 do edital de licitação.

Contudo, como será demonstrado não há razão para a inabilitação da empresa ora recorrente.

Conforme o edital, as exigências contidas nos itens 04.04.02 e 04.04.04 remetem a comprovação da capacitação técnico-profissional do responsável técnico indicado pela empresa licitante e comprovação da capacitação técnico-operacional que demonstre a execução de serviços compatíveis com os do objeto da licitação, respectivamente.



De acordo com o relatório, "o profissional, indicado pela TVA como responsável técnico, não comprovou a execução dos serviços de canais aberto em concreto, uma vez que os serviços, executados pela licitante, conforme os atestados técnicos, vinculados às CATs: 0720180000835; 0720180000849; 0720160000637; 0720160000644; e 0720150001079, comprovam a execução dos serviços de "rede de drenagem pluvial com tubo pré moldado em canal fechado". Sendo assim não atende ao exigido no edital, uma vez que não se trata de serviços de características semelhantes, com complexidade equivalente ou superior aos do objeto da presente licitação".

Com isso, pela conclusão do relatório, o item 04.04.04, por consequência, também restou prejudicado, entendendo a comissão: "Como mostrado no quadro 11, e também analisado no item "da comprovação da capacitação técnica profissional", os serviços comprovados pela empresa não são compatíveis aos estabelecidos no edital. Portanto, entendemos que a licitante TVA não atende o item 04.04.04."

Assim, por supostamente não ter havido a comprovação da execução dos serviços em canais abertos, pela comissão entender que os serviços apresentados na documentação não teriam características semelhantes com complexidade equivalente ao objeto da licitação, entendeu-se que não foram atendidas as exigências dos itens supramencionados no edital.

Contudo, tal entendimento deve ser revisto e a decisão reformada, uma vez que a documentação juntada pela empresa ora recorrente revela a execução dos serviços semelhantes, principalmente pelo atestado técnico vinculado na certidão de acervo técnico nº 0720180000835.

Na referida execução foram realizadas entre outras obras, a estrutura de drenagem gabião tipo caixa. Serviço este muito utilizado para canalização, e em nada se diferencia do método de execução previsto no objeto do edital, pois ambos servem como estruturas de contenção e revestimento do canal.

Demonstrou-se ainda a execução de uma bacia de retenção de 27.000 m² onde com um perímetro de aproximadamente 600 metros linear de Execução e conformação de talude com plantio de grama, também muito comum em execuções de canalização em solo natural.

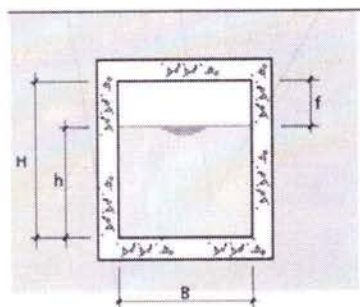
Ao expor a execução desta bacia de retenção foi apresentado ainda execuções em obras similares e compatíveis ao objeto da presente licitação, quais sejam, serviços de escavação, carga e transporte de materiais, conformação de talute, compactação mecânica, plantio de grama e outros.

Apresentou-se ainda nessa mesma CAT a execução de um Vertedor de Transição executado em Concreto armado e uma Escada Hidráulica, conforme documento anexo, a planta da execução destes serviços.

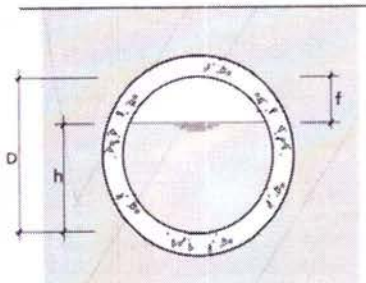
Com efeito, a execução de rede de drenagem com tubulação de 1500 mm, é equiparado, por toda a sua complexidade e também por conta do seu diâmetro à execução do canal aberto de drenagem, objeto da licitação.

Após os respectivos estudos hidrológicos e dimensionamento correto do tipo de seção, a tubulação como canal de concreto fechado é muito utilizada, tornando-se uma alternativa viável para determinados tipos de obras, uma vez que a vazão do rio, mesmo em sua maior enchente, ainda é utilizada como um conduto de escoamento livre, conforme imagem representativa abaixo:

c) retangular



d) circular



B = largura interna da seção
H = altura interna da seção
h = profundidade da lâmina d'água
D = diâmetro interno da seção
f = borda livre

Ao que parece a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi além do Edital e exigiu apenas execução de obras **idênticas** com o objeto, e não com complexidade semelhante, o que além de ser vedado pela vinculação ao termo editalício, também acaba por violar a artigo 30, §31, da Lei de Licitações.

Com efeito, a própria empresa habilitada, FUAD RASSI, apresentou às fls. 27, a CAT de execução de obra em canal de concreto armado, para a soma do quantitativo.

O atestado que tem início às fls. 35, demonstra a construção de canalização de 469 m do córrego água limpa que é semelhante à execução do gabião, apresentado pela ora recorrente junto a CAT 0720180000835, além de se ter quantitativos superiores ao apresentado pela empresa habilitada.

Ora, se foi aceita a certidão de acervo técnico nº 126 da empresa vencedora FUAD RASSI como um tipo de canalização que não é idêntica ao objeto do edital para fins de somatório do quantitativo final, pelo princípio da isonomia, deve ser aceita a certidão apresentada pela recorrente em razão da semelhança da execução dos respectivos canais, sendo revertida a sua inabilitação.

Assim, decisão da Comissão de Licitação não possui qualquer fundamento ou justificativa para não acolher as CATs apresentadas com execuções similares em termos de complexidade ao objeto da ação, apenas inabilitando o recorrente, sem qualquer motivação, o que é exigido da administração pública e, principalmente, nas concorrências.

O princípio da motivação exige que a administração pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, sendo obrigatório em qualquer ato, seja vinculado ou discricionário, na forma do inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, para que permita o controle da legalidade dos atos administrativos.

Além disso, importante registrar que já é pacífico o entendimento nos Tribunais de Contas e Judiciais sobre a possibilidade de apresentação de

capacidade técnica e operacional quando **equivalente ou superior** ao exigido no certame, evitando-se o direcionamento da licitação e prejuízo de participação de licitantes, como bem destacado no julgamento do STJ, abaixo transcrito em sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital".

10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados.

11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo.

12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.

16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993).

17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

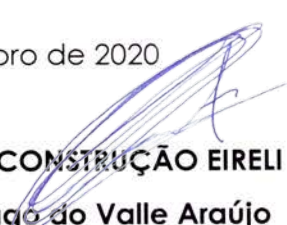
(AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)" (destacamos)

Nos atestados e CAT's apresentados as execuções de serviços são de complexidades semelhantes às do objeto da licitação.

Por isso, sob pena de violação dos artigos de Lei e da própria Constituição Federal, acima indicados, entende o recorrente que deve ser reformada a decisão impugnada, para que conste como habilitado a empresa recorrente, com a consequente possibilidade de participação na abertura de preços, com a leitura de sua proposta em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Por tudo o exposto acima, a recorrente requer o deferimento de seu recurso, para que seja declarada habilitada a TVA CONSTRUÇÃO EIRELI no certame, para participar da próxima fase de abertura de propostas.

Brasília, 24 de novembro de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Thiago do Valle Araújo', is written over the company name.

TVA CONSTRUÇÃO EIRELI

Thiago do Valle Araújo

Sócio Diretor



DADOS TÉCNICOS :

TEMPO DE RECORRÊNCIA :	25 ANOS
ÁREA DE CONTRIBUIÇÃO :	74,79 ha
VOLUME RESERVATÓRIO :	24.000,00 m³
VAZÃO DE ENTRADA :	14,47 m³/s
VAZÃO DE SAÍDA (10 ANOS) :	1,70 m³/s
VAZÃO DE SAÍDA (25 ANOS) :	4,18 m³/s
ALTURA DE RESERVAÇÃO :	2,50 m
ALTURA DO CORDOAMENTO :	3,00 m
RAMPA DE TERRAPLENAGEM :	2,0:1 H:V

GABIÃO CAIXA
MURO DE PROTEÇÃO DO TALUDE
SEÇÃO INTERMEDIÁRIA
Escala: 1:50

GABIÃO CAIXA
MURO DE PROTEÇÃO DO TALUDE
SEÇÃO INICIAL E FINAL
Escala: 1:50

DETALHES: GABIÃO E COLCHÃO RENO
Escala: 1:50

GABIÃO CAIXA

COLCHÃO RENO

ASSENTAMENTO DO GABIÃO

COLCHÃO RENO

LEGENDA

- GABIÃO CAIXA, COM PEDRAS DE 150mm a 250mm.
- COLCHÃO RENO, ESPESURA 23cm, COM PEDRAS DE 70mm a 150mm.
- SOLO REGULARIZADO E COMPACTADO COM GRAU DE COMPACTAÇÃO MÍNIMO DE 100% PROCTOR NORMAL.
- ATERRO REGULARIZADO E COMPACTADO COM GRAU DE COMPACTAÇÃO MÍNIMO DE 95% PROCTOR NORMAL.
- PROTEÇÃO VEGETAL NAS ÁREAS DE TALUDE - PLANTIO DE GRAMA BATATAS EM PLAQUETAS.
- TERRENO NATURAL
- ALAMBRADO

NOTAS:

- 1 - DIMENSÕES E COTAS EM METROS, EXCETO ONDE INDICADO.
- 2 - MALHA DE COORDENADAS - DATUM HORIZONTAL: SCAO.
- 3 - CONCRETO ESTRUTURAL fck ≥ 25 MPa, MAIOR fck ≥ 15 MPa.
- 4 - DETALHES E ESPECIFICAÇÕES DOS DISSIPADORES DE ACORDO COM OS PADRÕES DA NOVAPAC.
- 5 - TALUDE DE CORTE E ATERRO SERÃO GRADUADOS.
- 6 - ESTACA TIPO RAZ, Ø100mm, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 4m. O CONCRETO UTILIZADO DEVERÁ SER INERTE AS RELAÇÕES EXPANSIVAS DO TIPO ALCAÇ-AGRADADO, A TENDÊNCIA INVERSIVEL E COTAS DE APOIO DAS ESTACAS DEVERÃO SER CONFIRMADAS NO LOCAL POR ENGENHEIRO ESPECIALISTA EM GEOTECNA.
- 7 - ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, COM COSTURA DIN 2440, DIÂMETRO 2", ALTURA 3M, FIXADOS A CADA 2M EM BLOCOS DE CONCRETO, COM TEIA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC, FIO 12 BWS E MALHA 7,5X7,5CM.

PROJETOS

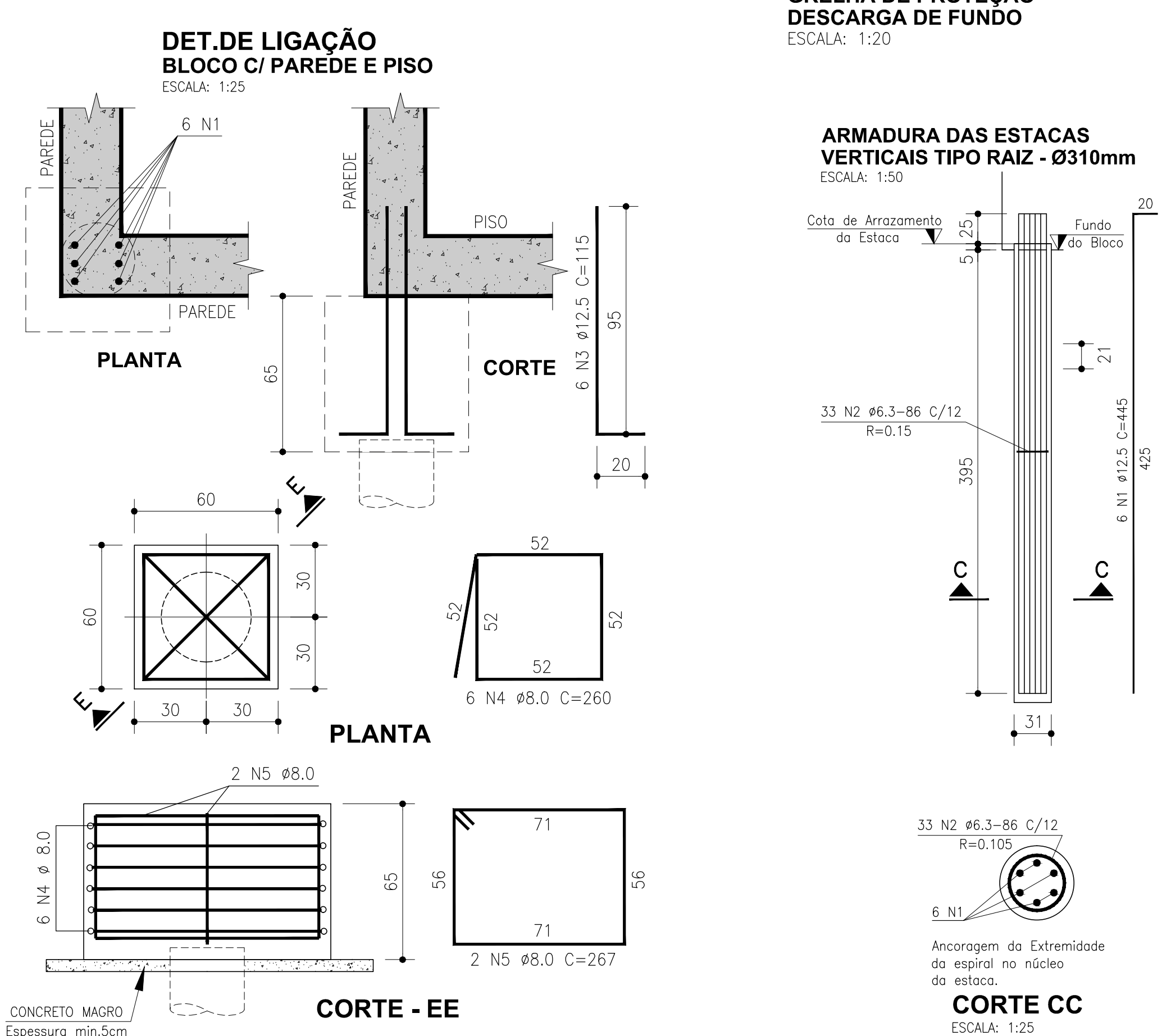
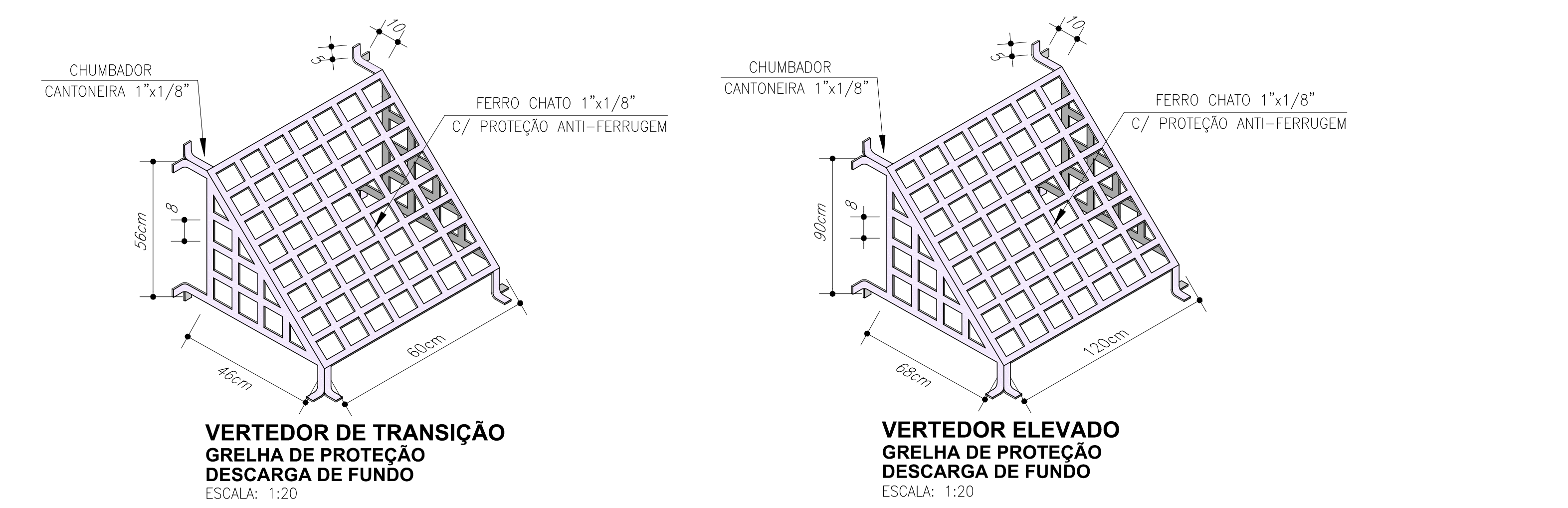
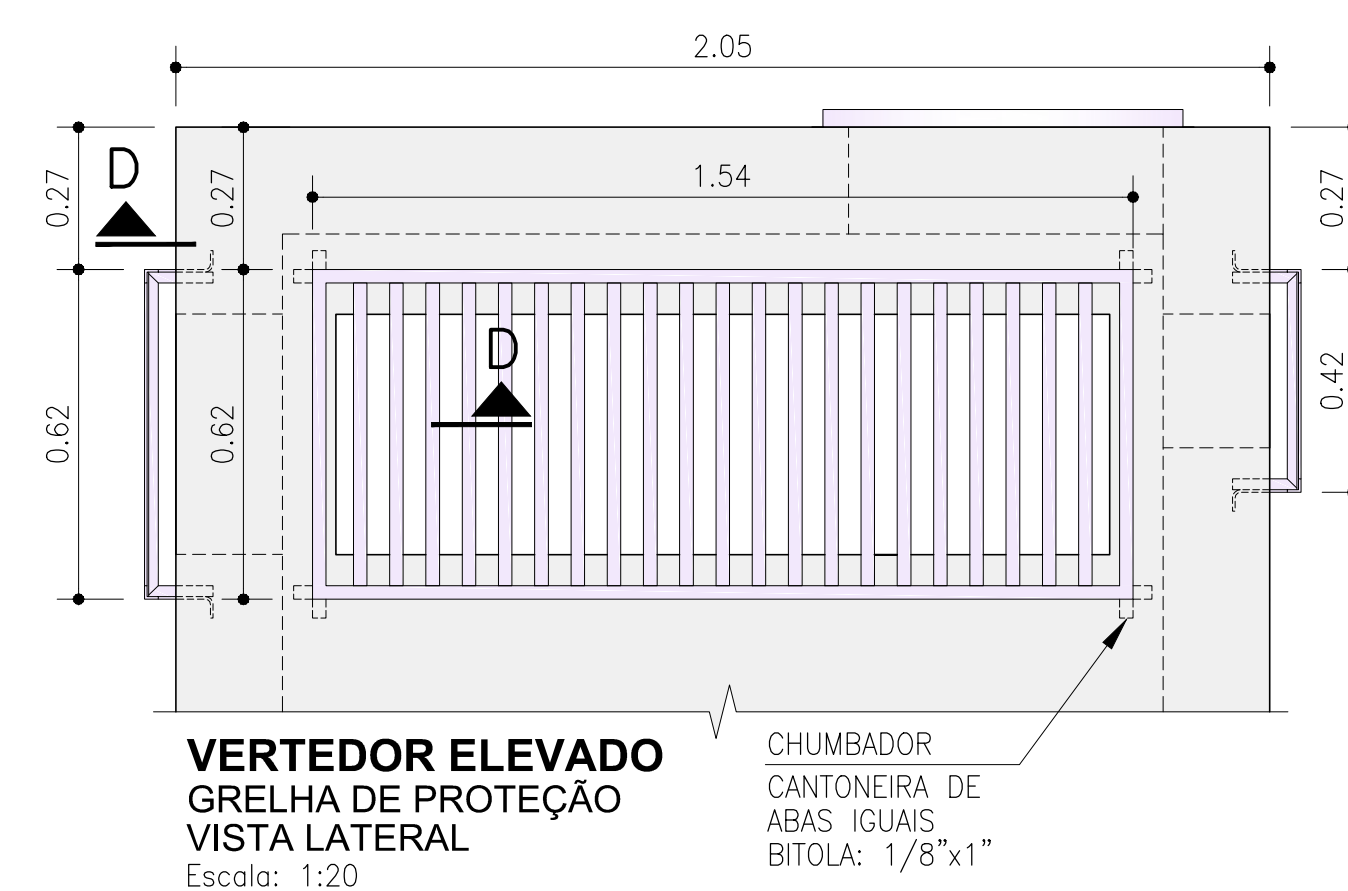
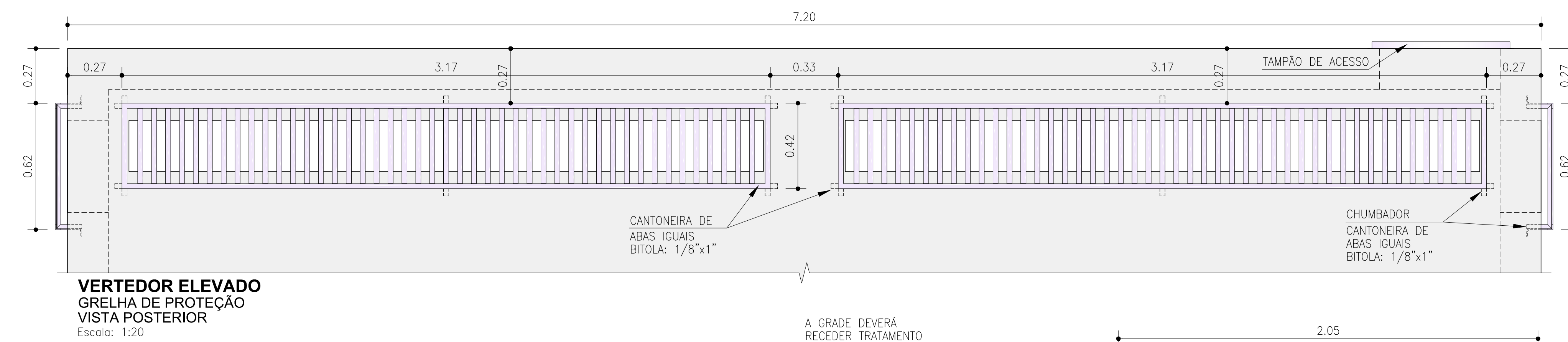
PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM

DRN - 026/09

RA XIII - SANTA MARIA - DF
SETOR HABITACIONAL RIBEIRÃO
DRENAGEM PLUVIAL

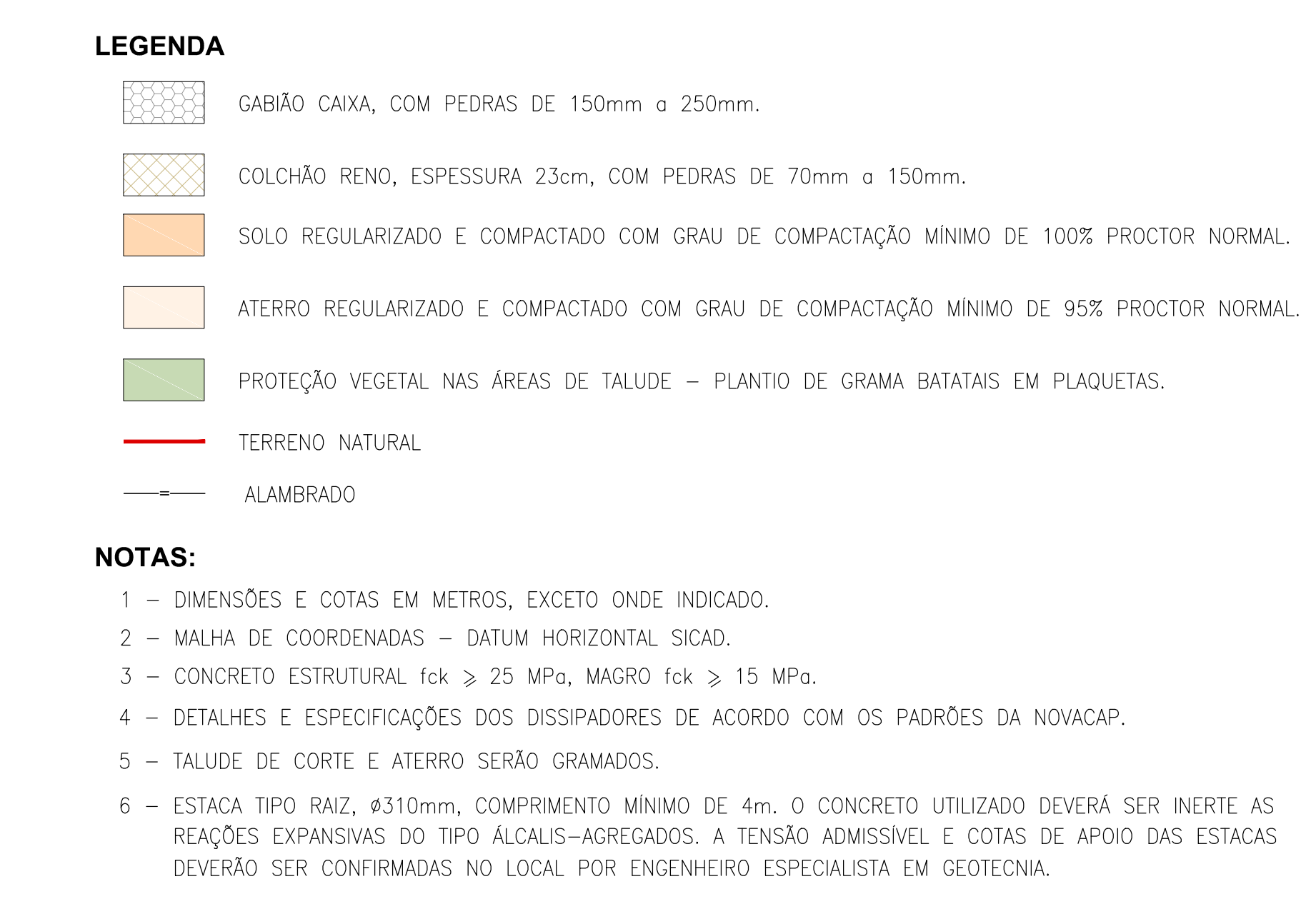
RESERVATÓRIO DE DETENÇÃO ON-LINE - RES. 01
PLANTA DE LÓCAS E O, PERFIL, DETALHES E ESPECIFICAÇÕES

FOLHA: 1/3	ESCALA: INDICADA	DATA: OUTUBRO/2015	VER: MEC -	APROVO:
PROJETO: TROVATI	CÁLCULO: TROVATI	REVISÃO:	VER:	NOVAPAC



ARMADURA DAS ESTACAS (X16)				
POSICÃO Nº	BITOLA mm	QUANT. Unidade	UNITÁRIO cm	TOTAL cm
N1	12,5	96	445	42720
N2	6,3	528	86	45408
DET. DE LIGAÇÃO (X16)				
N3	12,5	96	115	11040

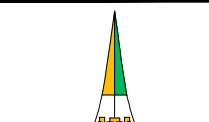
ARMADURA DOS BLOCOS (X16)				
POSICÃO Nº	BITOLA mm	QUANT. Unidade	UNITÁRIO cm	TOTAL cm
N4	8,0	96	260	24960
N5	8,0	32	267	8544

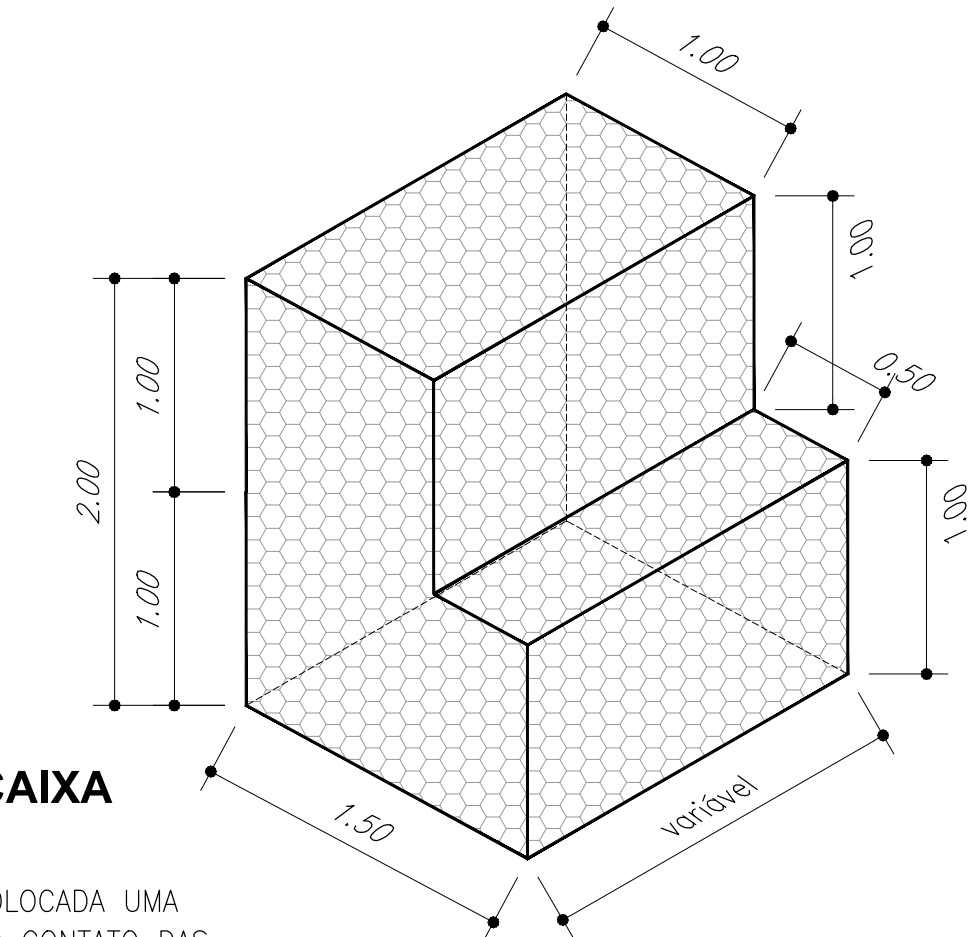
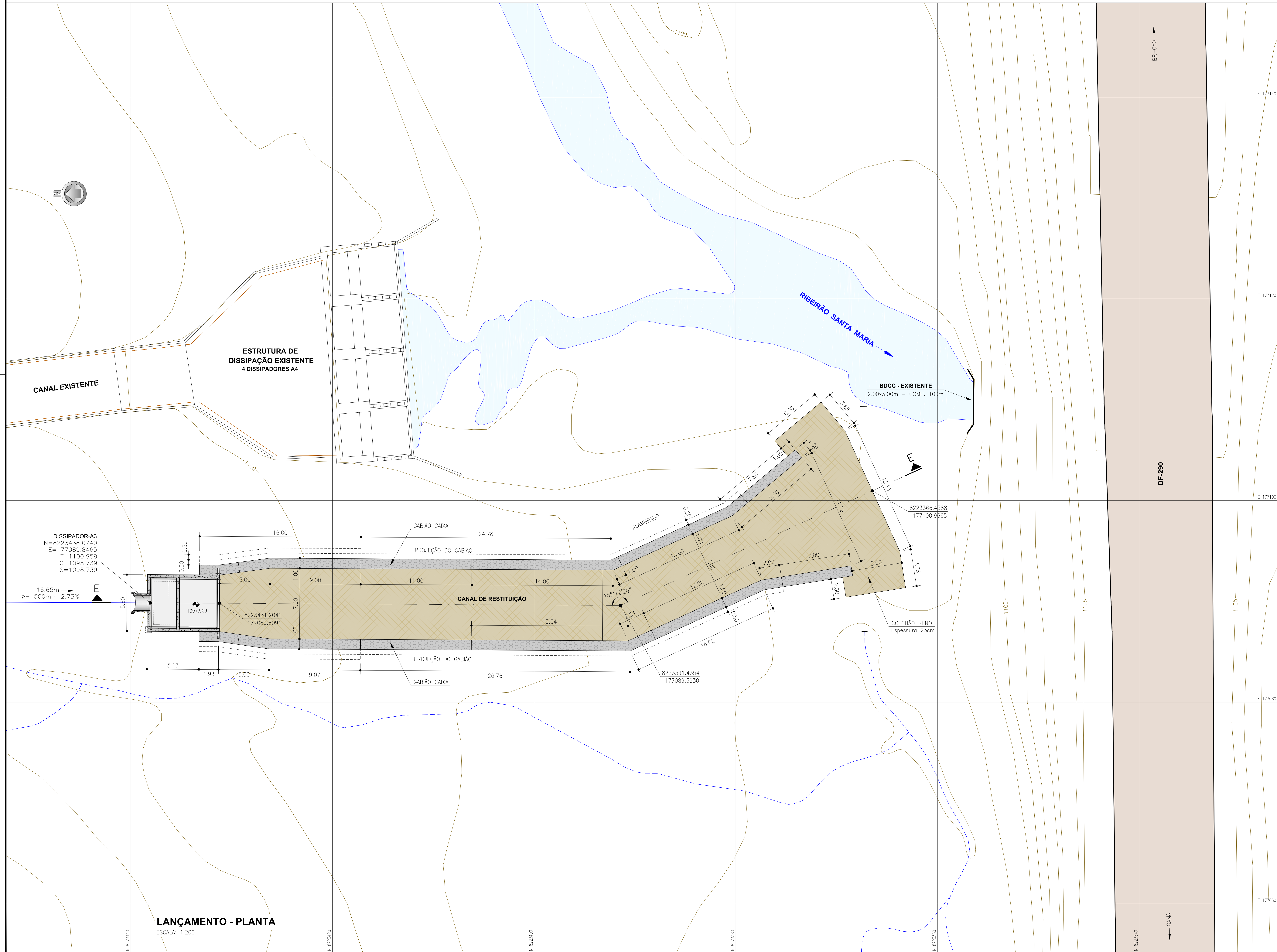


RESUMO DE FERROS – AÇO CA50			
Ø (mm)	COMPR.(m)	PESO(Kg)	PESO +10%(Kg)
6.3	454.08	111.25	122.37
8.0	335.04	132.34	145.57
12.5	537.60	517.71	569.48
TOTAL(Kg)		731.30	837.43

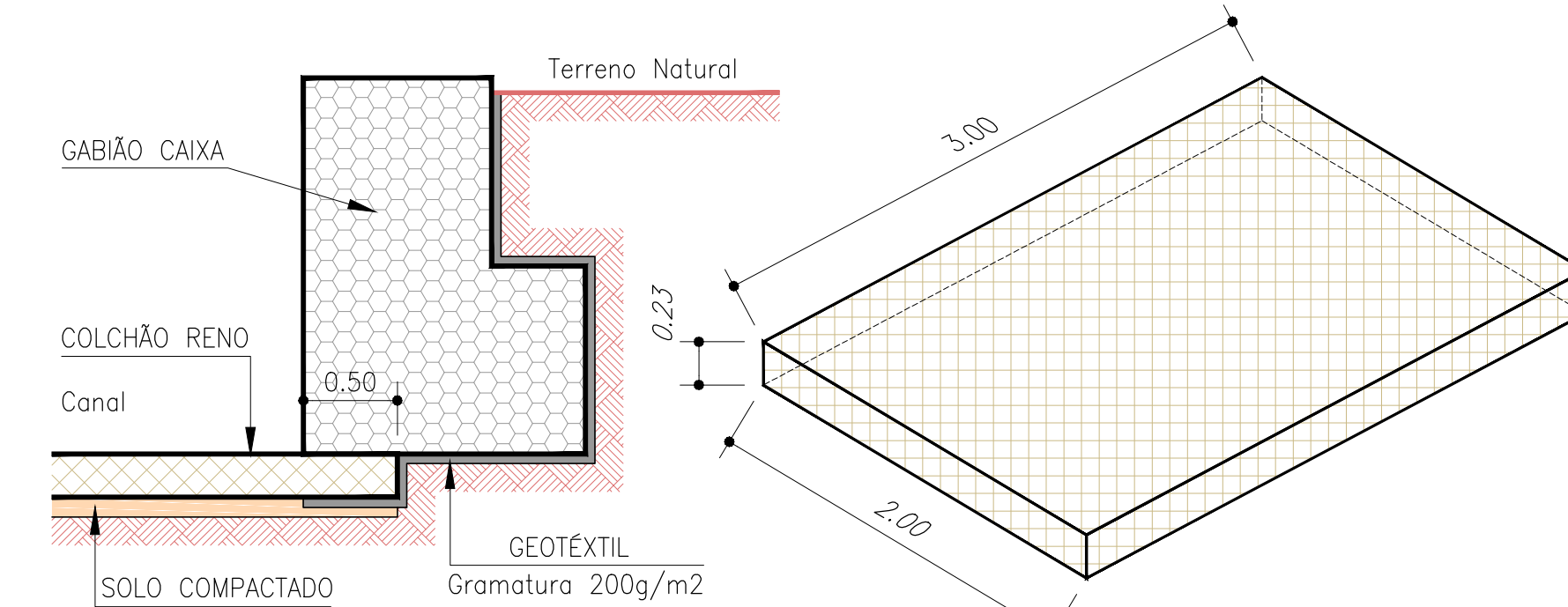
ESPECIFICAÇÕES DA FUNDAÇÃO:

1. CONCRETO INFRAESTRUTURA CLASSE C25 NR 6118 Fck > 25MPa; FATOR A/C < 0,60; Ecl = 28GPa Ecs = 24Gpa;
2. AÇO CA - 50 - A Fyk > 500MPa
3. INJEÇÃO DAS ESTACAS Fck > 25MPa.
4. COBRIMENTOS: 3CM - EM GERAL; 2,5CM - LAJES; 4CM - ESTACAS E BLOCOS;
5. CLASSE DE AGRESSIVIDADE AMBIENTAL: II
6. A PROFUNDIDADE PREVISTA PARA AS ESTACAS, DEVERÁ SER CONFIRMADO NA OBRA POR ENGENHEIRO ESPECIALIZADO, APROVADO PELA FISCALIZAÇÃO. O CONCRETO UTILIZADO DEVERÁ SER INERTE AS REAÇÕES EXPANSIVAS DO TIPO ALCALIS-AGREGADOS.

	Consórcio InfraDF		Topocart Desenvolvendo Soluções em Topografia www.topocart.com.br		RT: _____ RUIVO FRAAGASSI CREA-MG: 88843/D
	PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM				
DRN - 026/09	RA XIII - SANTA MARIA - DF SETOR HABITACIONAL RIBEIRÃO DRENAGEM PLUVIAL				
	RESERVATÓRIO DE DETENÇÃO ON-LINE - RES. 01 CORTES, DETALHES E ESPECIFICAÇÕES				
FOLHA: 2/3	ESCALA: INDICADA	DATA: OUTUBRO/2015	VER MADE:	APROVO:	
PROJETO: TOPOCART	CÁLCULO: TOPOCART	REVISÃO:	VISTO:	NÓVA CAP	



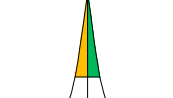
NOTA:



COLCHÃO RENO

	GABIÃO CAIXA, COM PEDRAS DE 150mm a 250mm.
	COLCHÃO RENO, ESPESSURA 23cm, COM PEDRAS DE 70mm a 150mm.
	SOLO REGULARIZADO E COMPACTADO COM GRAU DE COMPACTAÇÃO MÍNIMO DE 100% PROCTOR NORMAL.
	ATERRO REGULARIZADO E COMPACTADO COM GRAU DE COMPACTAÇÃO MÍNIMO DE 95% PROCTOR NORMAL.
	PROTEÇÃO VEGETAL NAS ÁREAS DE TALUDE – PLANTIO DE GRAMA BATATAIS EM PLAQUETAS.
	TERRENO NATURAL.
	ALAMEDADO

- 1 - DIMENSÕES E COTAS EM METROS, EXCETO ONDE INDICADO.
- 2 - MALHA DE COORDENADAS – DATUM HORIZONTAL SICAD.
- 3 - CONCRETO ESTRUTURAL $f_{ck} \geq 25$ MPa, MAGRO $f_{ck} \geq 15$ MPa.
- 4 - DETALHES E ESPECIFICAÇÕES DOS DISSIPADORES DE ACORDO COM OS PADRÕES DA NOVACAP.
- 5 - TALUDE DE CORTE E ATERRO SÉRIO GRAMADOS.
- 6 - ESTACA TIPO RAIZ, $\phi 310$ mm, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 4m. O CONCRETO UTILIZADO DEVERÁ SER INERTE ÀS REAÇÕES EXPANSIVAS DO TIPO ALCAÍIS-AGREGADOS. A TENSÃO ADMISSÍVEL E COTAS DE APOIO DAS ESTACAS DEVERÃO SER CONFIRMADAS NO LOCAL POR ENGENHEIRO ESPECIALISTA EM GEOTECNIA.

					RT: _____  PLÍNIO FRAGASSI CREA=MG 68431/D
	PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM				
DRN - 026/09	RA XIII - SANTA MARIA - DF SETOR HABITACIONAL RIBEIRÃO DRENAGEM PLUVIAL				
	LANÇAMENTO - RIBEIRÃO SANTA MARIA CORTES, DETALHES E ESPECIFICAÇÕES				
FOLHA: 3/3	ESCALA: INDICADA	DATA: OUTUBRO/2015			Ver MDE – _____
PROJETO: _____ TOPOCART	CÁLCULO: _____ TOPOCART	REVISÃO: _____	VISTO: _____	_____ NOVACAP	